

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-00002310.989.22-3

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC
 - **ADVOGADO:** ROSANE RIZZO (OAB/SP 204.861)
- CATANDUVA

- EDSON ANDRELLA - DIRETOR-SUPERINTENDENTE À ÉPOCA
 - **ADVOGADO:** ROSANE RIZZO (OAB/SP 204.861)
- JOSE ROBERTO SETIN - DIRETOR-SUPERINTENDENTE À ÉPOCA E ATUAL

Balanco Geral - Contas do Exercício de 2022
2022

UR-08 Unidade Regional de São José do Rio Preto / DSF-I

TC-001768.989.23-8

TC-0014743.989.23-8

Síntese do Apurado	
População do Município de Catanduva	115.791 habitantes (IBGE 2022)
Número total de segurados do RPPS	3.304 (2.175 ativos + 1.129 inativos e pensionistas)
Certificado de Regularidade Previdenciária (Lei 9717/98 c.c. Portaria MTP nº 1467/2022)	É detentor
Despesas Administrativas	Abaixo dos patamares legais
Documentação dos investimentos	Em boa ordem

Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (artigos 48 e 49 da Portaria MPT 1.467/2022)	Considerado insuficiente. LCM 819/2015. Implementada a segregação de massas.
Agregados Econômicos	
Execução Orçamentária	R\$ 1.002.365,52 (déficit de 1,30%)
Reservas Técnicas	R\$ 395.083.536,74
Pagamentos de benefícios no período	R\$ 57.183.962,22
Parcelamentos com Ente Patrocinador	R\$ 2.945.209,14
Rentabilidade da carteira de Investimentos	4,39% de rentabilidade nominal (IPCA de 5,79%). Rentabilidade real negativa de -1,32%.
Resultado atuarial, sem o plano de amortização	R\$ 599.139.396,8 (DRAA entregue em 2023)

Ementa: Sentença. BGE2022. Iprem Catanduva. Falhas trazidas nos achados da fiscalização foram superadas pelas razões de defesa. Boa situação atuarial e financeira no curto e médio prazo. Situação se deteriora no longo prazo. A entidade busca a segregação de massas. Regular com recomendações.

Relatório.

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Exercício do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva (IPMC)**, relativas ao exercício de 2022, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

O Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva foi criado pela Lei Municipal nº 805, de 09 de setembro de 1.966, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 1.509/76 e 3.500/99, ambas revogadas pela Lei Complementar nº 127, de 24 de setembro de 1999. Esta última, por sua vez, foi modificada pelas Leis Complementares nº 206/2002, 312/2006, 419/2008, 806/2015 e 819/2015. Não houve alteração na Legislação de criação do Instituto de Previdência no exercício examinado.

A instrução da matéria coube à, sempre, diligente UR.08 São José do Rio Preto, que após os trabalhos de campo, acostou seu relatório no evento 18.49 destes autos, do qual se extraem os seguintes apontamentos:

A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Restou prejudicada a análise da eficácia e da efetividade dos programas e ações da Entidade, em virtude das deficiências na escolha e mensuração dos indicadores;

A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS

- Não houve atuação do Controle Interno do ente federativo sobre as atividades do RPPS, de modo a auxiliar os órgãos diretivos na gestão da previdência;

A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

- A maioria dos membros não possui a certificação tratada no artigo 76, inciso II, da Portaria MTP Nº 1.467/2022, em desrespeito ao estabelecido no artigo 78, inciso II, do mesmo diploma legal;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 1.002.365,52;

- Parte dos recursos arrecadados para contenção do déficit atuarial (contribuição complementar adotada no atual plano de amortização) foi utilizada para pagamento de benefícios presentes;

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Queda na arrecadação das receitas;

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Divergência entre os dados fornecidos pela Origem a esta Fiscalização, os descritos no Balancete Contábil extraído do Sistema AudeSP e o Balancete da Despesa da Origem;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados da Origem, os apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP e aqueles informados no DRAA;

D.5. ATUÁRIO

- Ocorrência de déficit atuarial não equacionado pelo plano de amortização vigente;

- O resultado atuarial calculado pelo atuário utilizou como parâmetro, entre outros dados, percentual da alíquota patronal (20,68%) divergente da praticada no exercício de 2022 (20,18%);

- Não restou devidamente comprovado que os planos de equacionamento, o vigente e o proposto, sejam adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em inobservância aos artigos 48 e 49 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

- Não foi informada a metodologia utilizada para os cálculos e premissas utilizadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (para a segregação de massas);

- Inconsistências no DRAA entregue ao Ministério da Previdência em 2023:

1) os dados relativos aos ativos, inativos e pensionistas registrados no DRAA estão divergentes dos informados pelo IPMC a esta Fiscalização; o percentual da alíquota patronal descrito na Avaliação Atuarial – base 31/12/2022 (20,68%) está divergente do registrado no DRAA (20,18%);

2) o valor do Resultado Atuarial do exercício de 2022 calculado pela fiscalização, é divergente do apresentado (R\$ -542.575.101,05), do registrado no DRAA (R\$ -599.139.396,08);

- O recolhimento suplementar não foi superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, havendo, assim, descumprimento do inciso II do artigo 56, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

- Inconsistências na Avaliação Atuarial:

1) não houve a adequada aferição dos recursos garantidores do plano de segregação de massas proposto designado “2018 para todos”. em desacordo com o que determina o artigo 48, §1º, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022 tendo em vista que não foi indicada a fonte de recursos das “Outras Receitas”;

2) no plano “2018 para todos”, a contabilização das despesas da linha 01, exercício 2023, apresenta resultado incorreto havendo o errôneo provisionamento das contingências passivas em inobservância ao artigo 48, §1º, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Expurgado o índice inflacionário, a carteira de investimentos alcançou a rentabilidade real negativa (-1,32%);

- Significativa desvalorização de saldo investido com falha no acompanhamento e controle do investimento alocado;

D.6.3. INVESTIMENTOS

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021 (fls. 94 do Arquivo 29 deste Evento).

Constatado na amostragem realizada que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento, houve reuniões do Conselho Administrativo/Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos.

Na análise, por amostragem, dos investimentos realizados no exercício em tela não se constataram situações atípicas em seus regulamentos/prospectos.

Cumprir registrar a existência do Ofício SEI nº 8742/2022/MPT (Ref.: Processo nº 10133.100036/2022-54), datado de 11 de agosto de 2022, assinado pelo Dr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos RPPS, noticiando que, durante o acompanhamento das aplicações de recursos do RPPS do

Município de Catanduva, foram verificadas situações que podem indicar que os responsáveis não tiveram o cuidado normativamente exigido em aplicação de investimentos, em especial no processo de aplicação de recursos no fundo de investimento denominado **FIDC Itália - CNPJ 13.990.000/0001-28 (TC-014743.989.23-8, cópia do TC-014613.989.23-5)**.

Consignamos que, de acordo com os registros constantes na Origem, o Ente de Previdência iniciou a aplicação no fundo de investimento FIDC Itália - CNPJ 13.990.000/0001-28 em fevereiro de 2012 consoante Informação Fiscal da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia SEI Nº 59/2022/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV (fls. 12/13 do Arquivo 39 - evento 18.39).

Na época em que ocorreram as aplicações o Sr. Edson Andrella era o responsável pelo IPMC. O fundo de investimento denominado FIDC Itália se propunha a proporcionar aos seus Quotistas a valorização de suas Quotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de direitos de crédito e ativos financeiros listados (por exemplo: Títulos Públicos), observados os índices de composição e diversificação da Carteira.

Ocorre, porém, que os direitos creditórios que compõem/compunham a carteira do FIDC Itália, eram créditos originados de único cedente, o Banco BVA S/A e a guarda das documentações dos recebíveis também estavam em posse do Banco BVA S.A. e por conta da intervenção do Banco Central do Brasil ("BACEN") ocorrida em 19 de outubro de 2012, muitos cedentes continuaram efetuando pagamentos de suas prestações diretamente ao Banco BVA S.A.

Verificou-se o Banco BVA recebia pagamentos dos créditos cedidos, mas não os repassava ao Fundo, conforme noticiado à época (disponível em: <https://www.marcosassi.com.br/bva-reteve-dinheiro-de-cotistas-de-fundos> – consulta em 08/11/2023). Conforme noticiado, no FIDC Itália, os créditos inadimplentes respondiam, na época à 3,4% do patrimônio, que somava R\$ 412,254 milhões e das 14 empresas com créditos em atraso, pelo menos cinco apresentaram comprovantes de pagamentos ao Banco BVA.

Em 19/10/2012, foi decretada intervenção no Banco BVA S.A., pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista a situação econômico-financeira da instituição. O fato foi noticiado em todos os grandes meios de comunicação do país: Jornal Globo, Valor Econômico, Revista Veja, jornal Folha de São Paulo (Arquivo 40, evento 18.40). Em 19/06/2013, foi decretada a liquidação

extrajudicial e em 12/09/2014 foi decretada a falência do Banco BVA (fls. 19 do Arquivo 39, evento 18.39).

Antes do primeiro aporte no FIDC Itália, houve reunião do Conselho Municipal de Previdência, no entanto não foram abordados os riscos do investimento, conforme demonstra documento colacionado às fls. 15 do Arquivo 39, evento 18.39.

Observamos que na referida reunião, um aspecto relevante do Regulamento do Fundo não foi devidamente avaliado: a gestora da Carteira do Fundo era a empresa Vitória Asset Management S.A., que era também gestora do Banco BVA, descrito como coordenador do fundo de investimento, havendo, aqui, um conflito de interesses que deveria ter sido analisado (fls. 84 e 87 do Arquivo 41, evento 18.41).

A Prefeitura Municipal informou que não houve procedimentos no âmbito Municipal para apurar irregularidades decorrentes dos investimentos no FIDC Itália, e que parte dos recursos já foram resgatados (Arquivo 42 deste Evento). Com efeito, o saldo do investimento é de R\$ 118.927,66 (Arquivo 43 deste Evento).

D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS

- A carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida em 04 dentre os 05 (cinco) últimos exercícios, e sequer atingiu o índice da inflação no período de 2021, demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998, devendo ser revista;

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações e determinação.

Regularmente notificados, os interessados ingressam nos autos com razões de defesa e documentos (evento 53.1 e ss.).

Na ocasião, a defesa elencou documentos requeridos acompanhados de informações técnico-atuariais.

Razões de defesa já haviam sido trazidas aos autos no evento 29.1.

Apresentou justificativas sobre as restrições anotadas pela fiscalização no relatório de atividades. Sustentou que o relatório foi formatado na medida em que o sistema permite.

Rechaçou que o órgão de controle interno do RPPS não tivesse atuado, como anotou a fiscalização. Lembrou que nos relatórios de controle interno constam a assinatura do responsável pelo CI.

Anunciou que o RPPS realizou reestruturação administrativa, na conformidade com a Lei 1.097/23, de forma a adequar suas funções institucionais (Conselho Municipal de Previdência) às exigências de certificação exigida pela Portaria MTP nº 1.476/2022.

Atribuiu o resultado orçamentário deficitário às dificuldades da pandemia e ao não recebimento de parcelamentos previstos.

Justificou divergências contábeis.

Aduziu que em função da ineficiência do plano de enfrentamento do déficit atuarial, houve a contratação de empresa de consultoria especializada, cujas conclusões foram levadas ao Executivo e ao Legislativo locais, que encetaram o plano de segregação de massas.

Justificou a desapontadora rentabilidade da carteira de investimentos em função do momento econômico adverso – elencou diversos investimentos disponíveis no mercado que também apresentaram resultados desanimadores em igual período.

Ao final, pugna pela regularidade de suas contas.

As contas pretéritas da entidade tiveram o seguinte desempenho nesta Corte de Contas:

2021 - TC-002915.989.21-4: Regular com ressalvas e recomendações

2020 - TC-004427.989.20-7: Regular com ressalvas e recomendações;

2019 - TC-002917.989.19-6: Regular com ressalvas e recomendações.

Acompanha este processado os seguintes Expedientes:

Expediente eTC-014743.989.23-8 contendo o Ofício SEI nº 8742/2022 (Ref.: Processo nº 10133.100036/2022-54), datado de 11 de agosto de 2022, subscrito pelo Dr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos RPPS, noticiando que, durante o acompanhamento das aplicações de recursos do RPPS do Município de Catanduva, foram verificadas situações que podem indicar que os responsáveis não tiveram o cuidado normativamente exigido para esses investimentos, o que pode ensejar a atuação de outros órgãos fiscalizatórios, para, se for o caso, apurarem as circunstâncias que culminaram com os fatos detalhados nos documentos anexos.

Expediente eTC-00001768.989.23-8 que trata do Ofício nº 328045/2023 (Ref: 2022.0093872-DPF/SJE/SP), datado de 26 de janeiro de 2023, subscrito por Iris Guedes de Oliveira, Escrivão de Polícia Federal, solicitando, em cumprimento à determinação do Dr. Marcelo Zamboni de Lima, Delegado de Polícia Federal, solicitando informações sobre eventuais providências tomadas em razão da Representação Administrativa constante do Processo nº 10133.100036/2022-54, da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.

A fiscalização instruiu o Expediente citado nos parágrafos próprios de seu relatório, ao longo da instrução.

O douto Ministério Público de Contas obteve vista dos autos nos termos regimentais (evento 66.1).

É a síntese necessária.

Decisão.

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Exercício do **Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva (IPMC)**, do exercício de 2022, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – LOTCESP).

A instrução processual transcorreu de forma válida e regular.

Compulsando os autos verifico que os exercícios antecedentes, de 2019, 2020 e 2021 receberam boa acolhida por esta Corte de Contas.

Cabe também, de proêmio, enfatizar que ano calendário de 2022, aliás aspecto bem explorado pela defesa, foi marcado por forte recessão

mundial, fruto do isolamento sanitário trazido pela covid, da guerra na Europa, das instabilidades políticas trazidas pela sucessão presidencial.

Assim, o período influenciou negativamente as aplicações financeiras de renda variável principalmente.

O índice da bolsa de valores – Ibovespa – reflete bem esse quadro de baixo crescimento econômico: o índice amargou perdas de 11,93%, em termos nominais, em 2021 e teve modesta recuperação em 2022, de apenas 4,68%.

Sob o ângulo econômico-financeiro, no curto e médio prazo, a situação do RPPS é confortável.

Sua execução orçamentária em 2022 logrou ligeiro déficit de R\$ 1.002.365,52, o equivalente a 1,30% sobre o total de ingressos de recursos em igual período.

Fruto da razoável execução orçamentária, as reservas técnicas atuárias evoluíram de R\$ 377.750.490,83 (2021) para R\$ 395.083.535,74 (2022).

Naturalmente, essa situação no curto e médio prazo é ofuscada pela forte demanda de recursos no longo prazo: déficit atuarial de R\$ 599.139.396,08.

Os gestores não permaneceram inertes face às preocupações do longo prazo, da incerteza quanto à suficiência do plano de amortização do déficit atuarial encetado, o que culminou nos estudos para segregação de massas, em gestação.

De todo modo, a situação preocupante no longo prazo é balanceada pela constatação de que as medidas propostas pelo técnico atuário foram todas implementadas, a bem da hígidez do sistema.

No período considerado de 2022 a fiscalização constata que o FPS cumpriu seu desiderato. É detentor do CRP, sem adentrar na forma como foi obtido tal certificado, e as despesas administrativas situaram-se dentre dos patamares legais.

A rentabilidade da carteira no período foi modesta, de apenas 4,39% em termos nominais, próxima da inflação no período medida pelo IPCA (5,79%), porém abaixo da meta atuarial estabelecida.

Nessa toada, verifica-se que as razões de defesa deduzidas pelos gestores tiveram o condão de afastar as falhas trazidas em relatório pela diligente fiscalização que oficiou nos autos.

Cabe a recomendação aos gestores para que observem com rigor os achados da fiscalização, de modo a tomá-los por norte como forma de aprimoramento da gestão.

Tramita em conjunto o processado dois expedientes (eTC-014743.989.23-8 e eTC-001768.989.23-8), ambos externando preocupação com a gestão da carteira de investimentos e com as reservas técnicas do RPPS.

A fiscalização assentou que a documentação dos investimentos se encontra em boa ordem, os gestores são detentores da capacitação técnica devida e o portfólio de investimentos acata as determinações do Conselho Monetário Nacional para a pulverização de riscos (diversificação).

Nesse panorama, estas contas podem receber o beneplácito deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, e com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP nº 02/2021, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO** as contas do exercício de 2022 do Instituto de Previdência dos Municipários de Catanduva – IPMC, nos termos do art. 33, inciso I, c/c art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Advirto ao responsável que se atente às recomendações exaradas no corpo deste decisório.

Expeça-se ofício às autoridades subscritoras dos Expedientes mencionados nesta decisão, encaminhando cópia integral dos autos.

Consigno que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. publicar e certificar o trânsito em julgado.
2. Oficiar aos i. subscritores dos Expedientes referenciados.

Após, ao arquivo.

CA, 18 de Abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

acs

TC-00002310.989.22-3

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC
 - **ADVOGADO:** ROSANE RIZZO (OAB/SP 204.861)

- CATANDUVA

- EDSON ANDRELLA - DIRETOR-SUPERINTENDENTE À ÉPOCA
 - **ADVOGADO:** ROSANE RIZZO (OAB/SP 204.861)
- JOSE ROBERTO SETIN - DIRETOR-SUPERINTENDENTE À ÉPOCA E ATUAL

Balanço Geral - Contas do Exercício de 2022

2022

UR-08 Unidade Regional de São José do Rio Preto / DSF-I

TC-001768.989.23-8

OS: TC-0014743.989.23-8

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO** as contas do exercício de 2022 do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC, nos termos do art. 33, inciso I, c/c art. 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Advirto ao responsável que se atente às recomendações exaradas no corpo deste decisório. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício aos subscritores dos Expedientes referenciados, contendo cópia da presente decisão. Consigno que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, 18 de Abril de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-7ZYA-5YZM-68EW-4QUY